

Acórdão: 16.516/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113405-68
Impugnante: Cooperativa dos Transportadores de Cargas Ltda.
Proc. S. Passivo: Evaristo Lemos Freire/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146229-96
Inscr. Estadual: 647.248994.00-54
Origem: DF/Passos

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS em função das seguintes operações: aquisição de peças de reposição de veículos; contratação de seguro de veículos; contratação de prestação de serviços; aquisição de mercadorias em que a operação tratava-se de remessa a terceiros, sem incidência de ICMS; aquisição de óleo diesel, pneus, lubrificantes e filtros. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação de diferença de recolhimento do ICMS/ST, em virtude de retenção a menor nas operações de aquisição de combustível de distribuidoras paulistas. Exigências fiscais excluídas pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em função das seguintes operações:

- aquisição de peças de reposição de veículo;
- contratação de seguro de veículos;
- contratação de serviços;
- aquisição de mercadorias em que a operação tratava-se de remessa a terceiros, sem incidência de ICMS;
- aquisição de óleo diesel, pneus, lubrificantes e filtros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2- Diferença de recolhimento de ICMS apurada em virtude de retenção a menor do ICMS/ST nas operações de aquisição de combustível de distribuidoras paulistas.

As irregularidades acima foram apuradas em trabalho de fiscalização referente ao período de 01/06/03 a 31/03/04.

Para a primeira irregularidade exige-se ICMS, MR e MI, previstas respectivamente, no artigo 56, inciso II e artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75. Para a segunda, exige-se ICMS e MR capitulada no mesmo dispositivo legal retromencionado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/52.

Diante desta Impugnação, o Fisco reformula o Crédito Tributário às fls. 139/144, apresentando novo quadro com os valores cobrados às fls. 174/175 e promovendo juntada de outros documentos. Assim, abre-se novo prazo para a Impugnante.

Às fls. 180/185, a Autuada retorna aos autos com nova Impugnação, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 188/195.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 198, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 201/640). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 642/643).

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as irregularidades descritas acima.

Com relação à 2ª irregularidade, deixará aqui de ser analisada, uma vez que o Fisco promoveu a sua exclusão, conforme fls. 174/175.

Da Preliminar

O Crédito Tributário em referência foi formalizado mediante Auto de Infração, do qual constam todos os requisitos exigidos nos artigos 57, 58 e 59 da CLTA/MG.

O Impugnante alega em preliminar, quando de sua segunda intervenção nos autos, que a reformulação feita pelo Fisco é intempestiva, devendo então, ser desconsiderada. Tal alegação é incompreensível, pois a reformulação diminuiu o Crédito Tributário.

Portanto, não há que se falar em nulidade no caso vertente.

Do Mérito

Resta-nos a análise do aproveitamento indevido de créditos de ICMS em operações não contempladas com o instituto do aproveitamento de crédito.

Com relação ao aproveitamento indevido relativo a aquisição de peças de reposição de veículo, alega a Autuada que não se trata de reposição de peças para uso e consumo, mas sim para integrar o ativo imobilizado, ou seja caminhões. Tais mercadorias, no entanto, constituem material de uso e consumo para transportadoras e sua aquisição não gera direito a créditos, conforme determina o artigo 70, inciso III da Lei 6763/75.

Com relação ao aproveitamento indevido relativo a contratação de seguro de veículos, alega a Autuada que se aproveitou de 1/48 do crédito de ICMS, referente a aquisição de ativo imobilizado. No entanto, seguro de veículos não é passível de aproveitamento, contrariando assim, o disposto no artigo 66, inciso VIII da Lei 6763/75.

Alega a Autuada, que houve um erro da contabilidade ao lançar crédito de ICMS em operação de contratação de serviços. Concorda com o estorno dos créditos, porém requer a improcedência da Multa de Revalidação e da Multa Isolada. No entanto, as multas foram aplicadas de acordo com a legislação vigente, devendo então, serem mantidas.

Outro erro alegado pela Autuada é com relação ao aproveitamento indevido relativo a aquisição de mercadorias em que a operação tratava-se de remessa a terceiros, sem incidência do ICMS. Concorda com o estorno dos créditos, mas não com a cobrança das multas. Como já foi dito acima, tais penalidades foram aplicadas de acordo com a legislação vigente, e portanto, devem ser mantidas.

Finalmente, com relação ao aproveitamento indevido relativo a aquisição de óleo diesel, pneus, lubrificantes e filtros, a Autuada, em suas alegações, traz definições de comodato e afirma que o Fisco não esclarece o motivo que o levou a considerar que não houve a tradição do veículo, pois existe contrato de comodato formalizado entre as partes. Com relação ao óleo diesel adquirido e consumido, o Fisco reformula o crédito tributário, levando-se em consideração o parecer DOET/SLT de nº 028/93, atendendo parcialmente as alegações da Autuada.

Pela análise da manifestação das partes em confronto com o que dispõe a legislação tributária, percebe-se que a Autuada não tinha qualquer controle legal no sentido de tomar os créditos fiscais na forma admitida pela legislação, mais precisamente pelo artigo 66, inciso VIII, do RICMS/02.

Há inclusive uma confissão da Autuada dando conta de que não possui um controle de estoque de combustível inicial. Nem mesmo o conta corrente dos cooperados relativos à 2ª quinzena do mês de março de 2004 a Autuada declara possuir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica, os elementos trazidos pela Autuada em sua peça de defesa são insuficientes para elidir o trabalho fiscal no caso concreto. Aliás, o trabalho realizado é meramente contábil e matemático, bastando para refutá-lo apontar, objetivamente e com elementos legais próprios os eventuais erros do trabalho fiscal. Nada disso no entanto foi trazido aos autos, limitando a defesa a refutar com argumentos esparsos.

A juntada de novos documentos tendo em vista o despacho interlocutório constante de fls. 198 também não ilide o trabalho realizado, pelas mesmas razões já elencadas pelo Fisco às fls. 642, pelo que, deverá o trabalho ser mantido tal qual reformulação de cálculos de fls. 174/175 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação de cálculos constante de fls. 174 e 175. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 19/09/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

acr/vsf